

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

EDUARDA ELAISE DE SOUZA SILVA

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO SEXUAL ESCOLAR NA TRILHA DO DIREITO

Campina Grande- PB

2021

EDUARDA ELAISE DE SOUZA SILVA

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO SEXUAL ESCOLAR NA TRILHA DO DIREITO

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Camilo de Lélis
Diniz de Farias.

Campina Grande – PB

2021

S586a Silva, Eduarda Elaise de Souza.
A ampla importância da educação sexual escolar na trilha do direito /
Eduarda Elaise de Souza Silva. – Campina Grande, 2021.
45 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias".

1. Educação Sexual. 2. Educação Sexual Escolar. 3. Direito.
4. Educação Sexual – Crianças e Adolescentes. I. Farias, Camilo de Lélis
Diniz de. II. Título.

CDU 37+612.6.057(043)

EDUARDA ELAISE DE SOUZA SILVA

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO SEXUAL ESCOLAR NA TRILHA DO DIREITO

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
Orientador

Prof. Me. Karinne Lopes Veriato Barros
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
1º Examinador

Profa. Dr^a. Cosma Ribeiro de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
2º Examinador

Dedico este trabalho ao nosso Pai Criador, no intuito de que este trabalho seja um instrumento de sua paz, ao meu, infelizmente, falecido avô materno, Álvaro Soares dos Santos, pessoa íntegra e de grande honra, que sempre me ensinou muito sobre o bem da vida e é minha luz no qual quero ser motivo de orgulho, e à cultura, ensino e pessoas brasileiras, no qual este estudo possa vir a trazer benefícios de alguma forma.

AGRADECIMENTOS

Em especial, a professora da presente matéria de conclusão de curso, professora Cosma Ribeiro, pelo incrível trabalho de professora, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas orientações, correções e incentivos, por toda a calma que me passou e pelas palavras de paz para que eu não desistisse;

A meu orientador, Camilo Diniz, por aceitar meu projeto e com isto não deixar essa ideia e vontade deixarem de fazer sentido;

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração, que fazem um trabalho ímpar, lugar onde amadureci e aprendi muito;

Aos meus pais, Claudio Damião Pereira da Silva e Elanny Shirley de Souza Santos, pessoas guerreiras e lutadoras na vida, que investiram com prazer, incentivo e fé em minha pessoa e tenho muita gratidão por tal fato e sonharem por mim;

A minha avó materna, Lucimar de Souza Santos e minha tia materna mais nova, Eirilanny de Souza Santos, mulheres que tenho muito amor, admiração e orgulho de fazerem parte da minha base;

A todas minhas amizades ganhas que somaram de alguma forma neste caminhar, ao meu grupo seletivo de amigas de sala, meninas boas e sempre presentes em me ajudar, que proporcionaram uma amizade ótima neste percurso, em especial Kalina Myrelle, por ser uma irmã, que me acolheu sempre que precisei e trabalhou em tudo junto comigo nesta caminhada e estava sempre do meu lado, e Larissa Silva, que me prestou diversas vezes apoio, ajuda e ensinamentos e também estava sempre junto comigo. Pessoas que ganhei para vida;

As amizades e pessoas que me rodeiam, acreditam no meu potencial e me cercam de paz e amor com seus gestos e palavras de apoio;

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“A palavra é o instrumento irresistível da conquista da liberdade”
Rui Barbosa.

RESUMO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garante a educação como um direito fundamental, incluindo a modalidade central do presente estudo, voltado para a compreensão do ensino superior e suas particularidades no aspecto estrutural. Nesse cenário, encontra-se a abordagem da educação sexual nas instituições de ensino brasileiras. Por definição, a educação sexual para crianças e adolescentes versa sobre aspectos psicológicos, anatômicos e comportamentais associados à sexualidade humana, apresentado por intermédio de profissionais da educação, que devem considerar definições isentas de preconceito, isto é, a educação sexual que prepara o indivíduo para a realidade vivenciada na sociedade. Aponta-se ainda que a educação sexual pode ser encarada enquanto um *tabu* na sociedade, até mesmo por parte dos educadores. Esta pesquisa caracterizou-se como uma revisão bibliográfica, com delineamento qualitativo, na modalidade pesquisa bibliográfica. Os resultados apontam a importância, primordialmente, da educação sexual para crianças e adolescentes, especialmente na prevenção de crimes sexuais e na abordagem da gestação na adolescência. Portanto, a educação sexual para escolares constitui-se como um instrumento ímpar em prol do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, prevenindo e combatendo delitos sexuais, bem como apresentando uma maior atenção para questões como a gestação na adolescência.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes; Educação; Educação Sexual.

ABSTRACT

In Brazil, the Federal Constitution of 1988 guarantees education as a fundamental right, including the central modality of this study, aimed at understanding higher education and its particularities in the structural aspect. In this scenario, there is the approach to sexual education in Brazilian educational institutions. By definition, sex education for children and adolescents is about psychological, anatomical and behavioral aspects associated with human sexuality, presented through education professionals, who must consider definitions free from prejudice, that is, sex education that prepares the individual for the reality experienced in society. It is also pointed out that sex education can be seen as a taboo in society, even by educators. This research was characterized as a bibliographical review, with qualitative design, in the bibliographic research modality. The results point to the importance, primarily, of sex education for children and adolescents, especially in preventing sexual crimes and addressing teenage pregnancy. Therefore, sex education for schoolchildren is a unique instrument for the development of children and adolescents, preventing and combating sexual crimes, as well as providing greater attention to issues such as teenage pregnancy.

Keywords: Children and teenagers; Education; Sex Education.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO	12
2.1 ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ..	15
3 QUESTÕES GERAIS ACERCA DA CONJUNTURA SOCIAL BRASILEIRA	21
4 EDUCAÇÃO SEXUAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	34
4.1 GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

A educação é um dos temas mais relevantes para a sociedade. Apresenta-se como um instrumento essencial e determinante em prol da qualificação ao mercado de trabalho, bem como a construção da consciência cidadã na coletividade humana. No cenário atual do capitalismo, impulsionado pela globalização e revolução científico-tecnológica, a educação ocupa uma posição de destaque, sendo um dos principais indicativos de desenvolvimento de uma nação.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garante a educação como um direito fundamental, incluindo a modalidade central do presente estudo, voltado para a compreensão do ensino superior e suas particularidades no aspecto estrutural.

Nesse cenário, encontra-se a abordagem da educação sexual nas instituições de ensino brasileiras. Por definição, a educação sexual para crianças e adolescentes versa sobre aspectos psicológicos, anatômicos e comportamentais associados à sexualidade humana, apresentado por intermédio de profissionais da educação, que devem considerar definições isentas de preconceito, isto é, a educação sexual que prepara o indivíduo para a realidade vivenciada na sociedade.

Apointa-se ainda que a educação sexual pode ser encarada enquanto um tabu na sociedade, até mesmo por parte dos educadores, entretanto, assim como questões envolvendo o patriarcado, a violência contra a mulher e os direitos dos homossexuais, trata-se de uma questão que ganha cada vez mais espaço no cenário prático, tendo em vista a importância da educação sexual sob diferentes aspectos, especialmente a exploração sexual e a gestação na adolescência.

Sob esse viés, o objetivo do presente estudo é abordar a importância da educação sexual para escolares.

Mediante o contexto apresentado, justifica-se o estudo em destaque como efeito da abordagem da educação sexual como um instrumento útil no adequado desenvolvimento de crianças e adolescentes para a vida em sociedade, prevenindo crimes sexuais, bem como a importante questão que versa sobre a gravidez na adolescência.

O estudo foi estruturado em três capítulos, com o primeiro destacando o direito à educação, amparado na Constituição Federal de 1988, do Ensino Básico ao

Ensino Superior. Por sua vez, o segundo capítulo destaca a organização social brasileira diante de temáticas como o fim do patriarcado, o enfrentamento da violência contra a mulher e a conquista de direitos pela população homossexual. Por fim, destaca-se o terceiro capítulo, voltado para a educação sexual de crianças e adolescentes, destacando a atuação docente e a relevância para a pauta da gravidez na adolescência.

Esta pesquisa caracterizou-se como uma revisão bibliográfica, com delineamento qualitativo, na modalidade pesquisa bibliográfica. “A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização” (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

Dado o contexto, aponta-se ainda que, “A pesquisa bibliográfica tem como principal característica o fato de que o campo onde será feita a coleta dos dados é a própria bibliografia sobre o tema ou o objeto que se pretende investigar”.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

No âmbito dos direitos fundamentais, são considerados aqueles inerentes à pessoa humana. Conforme Aragão (2013, p. 170), podem ser assim considerados aqueles direitos intrínsecos à pessoa humana apenas pelo fato de ser compreendida como tal, abrangendo sob sua incumbência os atributos da imprescritibilidade, universalidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade.

Os direitos fundamentais do homem representam a expressão mais viável com base na teoria que versa sobre a concepção do mundo, além de informar a ideologia política adotada por cada legislação por parte de uma nação, designando no âmbito do direito positivo as prerrogativas e instituições que conferem a igualdade entre as pessoas, assim como a convivência digna e a liberdade individual (SILVA, 2006, p. 178).

Tendo em vista o aspecto qualitativo fundamental, José Afonso Silva (op. cit.) encontra-se a indicação de que se trata de situações jurídicas extremamente importantes para o avanço intelectual do indivíduo, não devendo existir apenas teoricamente, mas sim atuantes na realidade de forma prática, no sentido de pessoa humana, considerando o homem como atuante na sociedade, e não o macho da espécie.

Observa-se que a educação é um fenômeno social e universal, permitindo o desenvolvimento social sob o contexto das diferentes áreas do conhecimento (JOAQUIM, 2009, p. 35).

Ainda com base no que considerou Joaquim (op. cit.), em sentido ampliado, a educação abrange processos de formação que acontecem no âmbito social, pelos quais os indivíduos se envolvem de maneira inevitável e necessária, considerando-se apenas o fato de existirem socialmente. No contexto estrito, a educação ocorre por meio de instituições delimitadas, escolares ou não, visando a instrução e o ensino por intermédio da ação consciente, planejada e deliberada, sem, no entanto, dissociar-se daqueles processos denominados como formativos gerais.

Por sua vez, Kanthack (2007, p. 8) definiu que a educação vai além do processo de autoconhecimento e autoconstrução, uma vez que é dotada de começo, meio e fim. Em uma sociedade centrada na prosperidade e avanço civilizatório, se apresenta como uma pauta transversal. No âmbito do desenvolvimento por meio da

justiça social, torna-se indispensável. A educação também é útil em questões como o controle da natalidade, sendo uma das principais estratégias de prevenção. Os desafios de inserções internacionais, bem como questões relativas ao controle da violência e saúde pública, inquestionavelmente, são enfrentamentos próprios do contexto desencadeado pela educação.

Juridicamente, Silva (2007, p. 784) versa que a referência de maior relevância é a própria Constituição da República de 1988 (CR/88), tendo em vista a interpretação apontada pelo constituinte, de que a educação vigora como um processo de reconstrução humana, sendo, portanto, comum para todos.

Nesse sentido, a Educação faz uma ponte direta com o Direito. Sob esse viés, evidencia-se a área do Direito denominada de Direito Educacional, visando o estudo do direito fundamental à educação (SILVA, op. cit.).

Estendendo-se na definição da educação aplicada ao texto constitucional, Joaquim (2009, p. 36) dispõe sobre a Educação enquanto um processo que objetiva capacitar o cidadão a agir de forma consciente em situações recém-adquiridas, visando o aproveitamento da experiência com ênfase na integração e continuidade do progresso social, com base na realidade única de cada indivíduo, para que possam ser sanadas as necessidades individuais e coletivas.

Kanthack (2007, p. 84) frisa que o debate com ênfase na educação corrobora para que possa de fato ser entendida como um direito, mas ultrapassando tal definição, já que favorece diretamente a democracia, a própria justiça, o desenvolvimento, o respeito, a saúde, constituindo-se como um direito que favorece a vivência humana com qualidade e dignidade.

Nesse contexto, Paulo Freire (2005, p. 67) versa sobre o entendimento "bancário" da educação, que leva em conta o 'saber' como uma doação dos que se julgam sábios aos que menos entendem de determinado assunto. A doação figuraria como uma das diversas manifestações instrumentais no contexto da ideologia opressora, colimando na absolutização da ignorância, formando a denominada alienação da ignorância.

Não obstante, por Joaquim (2009, p. 36), a educação não se apresenta apenas como uma simples contribuição, mas sim como uma questão que demonstra ser essencial para promover resultados em termos de desenvolvimento individual, indo além da família como única responsável pela educação. Ressalta-se que a educação promovida pela escola visa contribuir com a formação intelectual e moral

dos indivíduos, tendo em vista as possibilidades e vertentes relacionadas diretamente com a adaptação à vida em sociedade.

De maneira análoga, Brasil (2015) detalha que na Lei de Diretrizes e Bases, nº 9.394/96, em seu art. 1º, consta a disposição de que a educação engloba processos de cunho formativo, principalmente sob a vertente da convivência humana, seja no trabalho, pelas instituições de ensino e pesquisa, movimentos sociais e organizações que integram a sociedade civil e suas respectivas manifestações de caráter cultural.

Sob esse viés, compreende-se que a educação se constitui como um ato progressivo de conhecimento, fundamentando a construção da formação consciente e moral do indivíduo, atuando como um instrumento de capacitação. A educação permite ainda a síntese para ideais reflexivos, uma vez que o indivíduo pode ter condições de desenvolver a flexibilidade, bem como situar-se e obter, enquanto sujeito da própria condição histórica, um indivíduo que busca vivenciar seus direitos.

Denota-se que os direitos fundamentais ocupam um *status* de cláusula pétrea. Enquanto um direito fundamental, a educação é devidamente reconhecida até mesmo pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo artigo 26. Além disso, a educação é apontada como um direito humano reconhecido em diferentes Declarações, seja no âmbito nacional ou internacional. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais concede tal relevância à educação como um direito fundamental, bem como a Convenção sobre os Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, entre outros.

Logo, o direito fundamental à educação conta com um valor irrefutável. Dado o contexto, a educação é entendida no âmbito de sua relevância como um dos direitos de cunho social mais significativos, estando o Estado condicionado ao dever judiciário de viabilizá-lo enquanto um direito. Ressalta-se ainda que o Estado é responsável por desenvolver políticas públicas e condições pertinentes que possibilitem o acesso pleno ao sistema educacional, apresentando-se sob a forma de uma norma constitucional de efetividade consolidada.

Ressalta-se que no Brasil, a educação carece de maior entendimento em plena transição democrática do ensino superior, tão importante quanto os ensino fundamental e médio, destacando-se pelo fato de que desde o fim da década de 1990, o país enfrenta mudanças estruturais no âmbito da universidade pública, requerendo um esforço em prol de seu funcionamento.

Dessa forma, o capítulo subsequente versará sobre tal entendimento ante ao ordenamento jurídico nacional.

2.1 ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com ênfase na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), a educação é estruturada em dois níveis, formados pela educação básica e a educação superior. Especificamente sobre a educação superior, não existem divisões, como ocorre na educação básica, por sua vez estruturada em ensino fundamental e ensino médio, com 8 e 3 anos de duração, respectivamente.

Ainda conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a mesma estabelece a educação de jovens de adultos, a educação profissional e a educação especial.

No âmbito dos direitos fundamentais, a igualdade é o direito-chave. Na pauta constitucional, a igualdade jurídica do liberalismo permite a igualdade material do Estado no contexto social. Os direitos básicos voltados para a sociedade se baseiam na 'igualdade niveladora', envolta das situações humanas reais, estruturada no contexto fático propriamente dito, e não apenas em áreas abstratas ou formais de direito.

De acordo com Nelson Joaquim (2009, p. 53), o Estado deve fornecer ao cidadão a educação na escola primária com uma formação condizente com o mercado de trabalho, bem como possa atender uma série de aptidões e ocupações em nível médio. No ensino superior, a educação deve ser pautada na mais elevada cultura e simultaneamente, a mais delicada especialização.

Vale salientar que a educação superior brasileira enfrenta uma disparidade histórica no que concerne ao acesso, que não ocorre de maneira igualitária, sendo desenvolvidas estratégias em prol da democratização do acesso ao ensino superior.

Pela previsão constitucional, o ensino superior deve ser disponibilizado de acordo com a capacidade de cada indivíduo, nos termos do art. 206, V da CF/1988, que considera que o Estado não necessariamente precisa ofertar de maneira universal, cabendo a seleção como uma forma de escolher os beneficiários com base no mérito, isto é, por vias democráticas. No entanto, tais mecanismos podem culminar no aumento das desigualdades, tendo em vista que o direito à educação deve provir do Estado e a educação se configura, por amparo constitucional, como

um mecanismo de combate às desigualdades sociais e assim, apresenta-se essencialmente como um direito social.

Dado o contexto, mesmo que os cidadãos que ingressem no ensino superior público por meio de processos de seleção, cabe ao Estado promover medidas que assegurem o acesso de forma mais ampla, isto é, em termos quantitativos, enquanto deve garantir a participação de indivíduos em situações de vulnerabilidade econômica, predominantemente afastados do ensino superior, ou seja, em termos qualitativos, pois só assim o direito à educação, previsto na Constituição Federal, não seria violado.

Enquanto o ensino fundamental transformou-se em universal, o médio e o técnico enfrentaram um processo de universalização, o ensino superior ainda é restrito aos mais favorecidos no Brasil, uma vez que, se a elite ocupa os principais postos em números de vagas disponíveis, têm-se uma contradição em vigor no país (TREVISOL; NIEROTKA, 2015, p. 578).

Nota-se que a elite brasileira, historicamente, sempre ocupou os melhores postos da sociedade, o que refletiu diretamente no mercado de trabalho. Quem teve acesso ao ensino de qualidade, principalmente nas décadas anteriores no que condiz o ensino superior, com um intenso déficit de profissionais em áreas que hoje se encontram saturadas pelo excesso de profissionais, obteve salários e por conseguinte, o padrão de vida se apresenta como condizente para que os filhos dos cidadãos das referidas gerações pudessem usufruir das melhores escolas existentes no país.

Com isso, a realidade se apresenta pautada na disparidade de oportunidades. Jovens estudantes oriundos de famílias da classe média, no geral, não precisam conviver com a dupla rotina que permeia a vida cotidiana da maior parte da população juvenil brasileira: trabalhar e estudar, simultaneamente.

Mediante a concorrência exacerbada em determinados cursos oferecidos nas universidades públicas, os estudantes que contam com maior suporte familiar acerca da importância da progressão dos estudos no que tange o ensino superior, sem dúvidas, estão em melhores condições de concorrer aos processos seletivos, acentuando problemáticas históricas, demandando o desenvolvimento de programas governamentais visando sua atenuação.

No Brasil, embora persistam problemáticas em torno da desigualdade quando ao ingresso nas universidades, existem diversos mecanismos em prol de sua

viabilização. O Programa Universidade Para Todos (ProUni), o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e a Lei e a Lei nº 12.711/2012 ou Lei das Cotas, representam os principais avanços em torno da democratização do ensino superior brasileiro.

No que tange as ações afirmativas, o Estado propõe a minimização das desigualdades historicamente persistentes, servindo de suporte para o desenvolvimento do ProUni em 2004, que foi responsável por consideráveis avanços no ensino superior. O programa beneficia alunos oriundos de escolas públicas durante todo o ensino médio e de escolas privadas, desde que na condição de bolsista integral.

O avanço do ProUni permite ainda a manutenção dos alunos, sem se deixar perder a qualidade do benefício concedido. Para manter a bolsa, o aluno precisa manter um percentual de aprovação na casa dos 75% das disciplinas do referido semestre. Dessa forma, por meio da concessão de incentivos fiscais para as instituições, o Estado permite que jovens que não teriam como arcar com o custo das mensalidades possam vivenciar o sonho de concluir uma graduação.

Com a promulgação da Lei das Cotas, atualmente metade das vagas das instituições públicas de ensino no Brasil são destinadas para estudantes provenientes de escolas públicas, especialmente na conclusão de todo o ensino médio em escolas da rede pública e Institutos Técnicos de nível médio (IF's), levando-se em conta a condição socioeconômica, critérios raciais e presença de deficiências.

O FIES, um dos mais conhecidos programas governamentais, permite o ingresso em instituições particulares de ensino superior por meio de financiamentos que podem chegar até perto dos 100%, conforme as recentes mudanças do programa, e o estudante fica responsável pelo pagamento após formado.

Nesse sentido, Lázaro (2008, p. 26) aponta que em sociedades democráticas, a educação é centrada em valores e princípios, e conforme tais disposições, a igualdade figura como uma das mais importantes, concedendo ao cidadão uma condição de vivenciar o direito de forma plena e transformada na sociedade.

Então, é necessário desestruturar determinados arranjos institucionais que possibilitam tratamentos desnivelados ou de subordinação, permitindo que diversas categorias sejam excluídas de um segmento paritário da vida em sociedade,

primordialmente nos termos do direito social fundamental à educação, contando como uma ferramenta de construção desta paridade (FRASER, 2007, p. 109).

A negativa acerca da condição de parceiro integral na interação social, bem como versa Fraser (2007, p. 113), o indivíduo é impedido de participar em condições de igualdade no âmbito social, uma vez que padrões institucionalizados limitam a paridade de participação, tal como as desigualdades distributivas.

Para José Afonso Silva (op. cit.), a educação gratuita, universal e obrigatória só poderia ser estruturada pelo Estado, uma vez que cedida a particulares, uma parcela privilegiada teria melhor acesso e conseqüentemente, as desigualdades sociais seriam acentuadas.

Logo, não é plausível que o ocorram retrocessos sociais no âmbito constitucional em torno das ações do Estado. O compromisso irrefutável com a promoção do bem de todos os cidadãos sem nenhum tipo de discriminação figura como o caminho que deve ser seguido em prol da amenização das desigualdades sociais históricas, tendo em vista os preceitos constitucionais previamente estabelecidos no art. 3º da CF/1988.

Nesse sentido, destaca-se que toda tentativa de cercear o progresso proporcionado pela educação, pode resultar em conseqüências nefastas para o desenvolvimento do país, tendo em vista que a educação corrobora de maneira ímpar para o progresso da sociedade. Dessa forma, não se pode atribuir a condição de que a educação representa um gasto público, dada sua relevância amparada na Constituição Federal.

Além disso, as críticas contra as políticas governamentais em prol da inclusão no âmbito do ensino superior sugerem que conceitos ultrapassados visam proteger a elitização da educação. A Lei das Cotas, por exemplo, é o maior alvo das críticas, intensificando um debate em todo o país sobre a importância da mesma, ou conforme o posicionamento adotado, o estabelecimento de condições ainda mais desiguais.

Existem, por exemplo, aqueles que apontam que o critério racional não poderia ser devidamente aplicado em um país com uma miscigenação tão evidente como no caso do Brasil. Visando evitar fraudes, algumas instituições adotam critérios de classificação com base no fenótipo do candidato, isto é, pessoalmente, um time de especialistas averiguam quem pode ou não ser beneficiado pela Lei, como uma resposta acerca da validade ou não do critério racional.

No entanto, o argumento principal gira em torno dos muitos anos do período escravocrata vivenciado no país, principalmente na população negra. Em todos os índices estudados ao longo do avanço histórico da população brasileira, os negros se encontram em uma posição de desigualdade alarmante. É notório que na referida população percebe-se um distanciamento acerca da aquisição de condições de igualdade.

Logo, os outros critérios como a comprovação de algum tipo de deficiência e os critérios de renda são igualmente importantes em torno da discussão da Lei das Cotas, no entanto, a população negra notoriamente maior, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, tendo em vista que o racismo é um problema aparentemente distante de se coibir no planeta.

Segundo Sarlet (2015, p. 140), o enfrentamento de determinados retrocessos sociais resultam da atenuação da restrição ou qualquer tipo de supressão de direitos sociais, evidenciando as lacunas do Estado em promover os direitos sociais mediante a legislação em vigor.

Silva (op. cit.) ressalta o poder transformador da educação enquanto serviço público essencial, cabendo ao Estado manter o acesso para todos, e quando assim não ocorrer, o cidadão deverá buscar na esfera judiciária a aquisição de tal direito público subjetivo à educação, tendo o indivíduo o direito de buscar o próprio direito quando não for disponibilizado de maneira espontânea. Assim, o autor justifica a preferência pelo ensino público no entendimento da educação como um serviço público de cunho essencial.

Notoriamente, as desigualdades são estabelecidas antes mesmo da seleção, uma vez que os denominados cursinhos preparatórios, na grande maioria pagos, funcionam como uma maneira do aluno ter um reforço na preparação para os certames. Outro ponto pertinente envolve a dupla jornada de muitos estudantes, que por vezes precisam priorizar o trabalho em vez dos estudos, dificultando o acesso e a manutenção na universidade.

Pelo art. 208 da CR/88, no inciso V, o Estado deve estabelecer o acesso nos mais altos níveis de ensino e pesquisa, bem como da criação artística, conforme a capacidade característica de cada pessoa.

Por mais que o Estado tenha na Constituição Federal o amparo legal acerca da educação, vale salientar que o ensino superior ainda não é acessível para todos no país, constituindo-se ainda como um privilégio para grande parte da população,

evidenciando-se um cenário que carece de mudanças que de fato, transformem a sociedade por meio da educação.

3 QUESTÕES GERAIS ACERCA DA CONJUNTURA SOCIAL BRASILEIRA

Considerando a pauta diante da educação enquanto um direito fundamental no Brasil, previsto no texto constitucional, antes da abordagem central do presente estudo, voltado para a importância da educação sexual para escolares, é preciso antes compreender como a sociedade enfrentou questões como o machismo, a violência contra a mulher e o fortalecimento dos direitos dos homossexuais.

Nesse sentido, Vianna e Ramires (2008) versam sobre o conceito de família na realidade brasileira, influenciando o ordenamento jurídico brasileiro conforme ocorreram as transformações na sociedade, no qual o Direito modificou-se até impedir injustiças mediante a legislação que vigorou no passado, alterando-se para conceitos mais inclusivos, isto é, de acordo com a atenuação de lacunas históricas presentes na realidade nacional.

O declínio do patriarcado na sociedade brasileira é evidente, baseando-se na ideia de que um homem não é mais detentor de direitos sobre as mulheres na sociedade civil, conforme destacam Narvaz e Koller (2006). Dado o contexto, os impactos sociais da atenuação da sociedade patriarcal influenciou diretamente a compreensão acerca das diferentes formações familiares, uma vez que a família não é mais entendida exclusivamente sob o viés da procriação.

Destarte, para o Estado, a família conta com um viés de centralização, isto é, compreende-se que o Estado versa sobre a família como a principal e mais importante esfera social, contando com os aspectos legais que favorecem a mesma do ponto de vista protecional.

Tendo em vista a esfera constitucional, ao longo de décadas a família passou por modificações decorrentes da atual conjuntura familiar brasileira, privilegiando os laços afetivos para justificar definição legal do que é ou não um círculo familiar, reconhecendo as mais diversas formações familiares existentes, agora amparadas pela legislação.

O modelo familiar em destaque era baseado no sistema patriarcal, em que o sujeito masculino ocupa uma posição de destaque no núcleo familiar, na posição de privilegiado, decidindo suas próprias ações e tendo poder sobre a esposa. Tradicionalmente, a família era formada apenas quando eram representadas por casais heterossexuais.

A conjuntura familiar diferente da tradicional sempre existiu, no entanto apenas nos últimos anos que, gradualmente, os direitos foram sendo resguardados diante do ordenamento jurídico nacional e internacional. Historicamente, indivíduos que formavam relações homoafetivas sofreram e ainda vivenciam diretamente o preconceito e a discriminação por causas diversas, principalmente as de origem religiosa.

Nota-se, então, uma evolução não apenas em termos de definição, mas sim no reconhecimento jurídico dos diferentes núcleos familiares, partindo do pressuposto de que o Direito deve servir para apaziguar as desigualdades sociais e ser modificado conforme as transformações da sociedade.

Ao longo de séculos de construção, a sociedade brasileira passou por diversas transformações. Antes, o modelo familiar que representava o país era formado pela chamada “família tradicional brasileira”, formado pelo marido, esposa e filho. A evolução e reconhecimento das novas estruturas familiares representa o avanço do ponto de vista jurídico, implicando na igualdade de direitos para famílias que sempre existiram, porém não eram devidamente reconhecidas em diversos âmbitos, especialmente o legal (DIAS, 2017, p. 54).

Ao nascer, o ser humano automaticamente integra uma família, seja ela formada pelo critério biológico ou afetivo. Assim, a família pode ser considerada o aglomerado humano mais antigo. Os agrupamentos humanos são necessários mediante o ponto de vista social, econômico e psicológico, evidenciando o pioneirismo do surgimento da família como um importante fator de socialização (VIANNA, 2011, p. 530).

Indubitavelmente, o conceito de família recebeu cada vez mais destaque na conjuntura social brasileira, em especial nos últimos anos, de forma que o ordenamento jurídico nacional foi diretamente influenciado. Ante ao intenso processo de transformação da sociedade, o Direito figura como uma área do conhecimento humano que deve acompanhar tais alterações, sobretudo para evitar injustiças amparadas por legislações que foram ultrapassadas por conceitos mais inclusivos, isto é, em consonância com a realidade após a quebra de paradigmas históricos (VIANNA, RAMIRES, 2008, p. 347).

Outrora, a sociedade brasileira era caracterizada pelo patriarcado, com a divisão estabelecida por gêneros, com as tarefas domésticas sendo uma atividade considerada para as mulheres, enquanto os homens atuavam no sustento da casa.

Cabe salientar que o patriarcado era sustentado em decorrência da realidade social da época, regida por padrões morais e éticos amplamente difundidos.

O modelo patriarcal proporcionava ao pai todo o poder de decisão familiar, influenciando a criação dos filhos no mesmo sistema que pretendia passar de geração em geração esses ideais. Desde a infância tal processo era iniciado, sendo as meninas ensinadas a cuidar dos irmãos mais novos e da casa, de forma que pudesse ser uma boa esposa no futuro. Não havia espaço para discussão, e quem estivesse fora do padrão era socialmente excluído.

Logo, o conceito de família era restrito ao casamento, enquanto a definição moderna de união estável não era abordada, por exemplo. O divórcio era considerado uma ruptura na conjuntura econômica representada pelo casamento. Ao longo do tempo foram ocorrendo modificações significativas na sociedade ao ponto de tal modelo familiar ruir, principalmente diante das ideias em prol da democracia, dignidade da pessoa humana e igualdade.

Diante do abandono do modelo patriarcal, a família incorporou conceitos voltados para a igualdade entre os povos, de maneira que todos os componentes devem ter suas necessidades atendidas de forma bem distribuída, ou seja, pautada na igualdade de direitos.

A conjuntura representada pelo casamento atualmente versa sobre a forma que os casais encaram o casamento, "dure enquanto tiver de durar, uma década, toda uma vida ou só alguns meses", sem a pauta do "viver felizes para sempre", evidenciando o contraste com o sistema patriarcal, em que as decisões eram unilaterais.

A estrutura familiar passou por transformações que minimizam a formação tradicional, focada exclusivamente na questão da procriação, sustentada em grande parte pela religião, chegando ao ponto de ser amparada por conceitos que envolvem a realização pessoal e profissional, primordialmente. O teor transformador e os impactos sociais do declínio do sistema patriarcal são notórios na sociedade brasileira atual.

Em todo o mundo, a família é assegurada como o mais importante núcleo social, sendo fundamental para o desenvolvimento da sociedade, devidamente reconhecida pelo Estado e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e com isso, contando com os aspectos legais necessários do ponto de vista protecional.

A Constituição Federal de 1988 incorpora definições mais inclusivas, reconhecendo diferentes estruturas familiares como legítimas, que outrora eram excluídas levando em consideração o modelo de família tradicional, de forma que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pudesse também contar o com advento da liberdade afetiva ser expressa livremente.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, juntamente do Conselho Nacional de Justiça, aprovou de forma unânime o reconhecimento das uniões homoafetivas, cerceadas agora dos mesmos aspectos legais que estão envolvidos nas relações heterossexuais. Com isso, o afeto é a principal justificativa para a definição de família na sociedade brasileira atual.

O texto constitucional defende a família tal como um valor fundamental à dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 226, §8º, desenvolvendo mecanismos necessários para proteger as relações familiares, garantindo também a proteção e cuidados necessários ao desenvolvimento e vivência pautada na dignidade.

As concepções tradicionais hoje dividem espaço com a formação de tantas outras. Conceitos como a família anaparental, por exemplo, não causam mais tanta resistência, tamanha é atualmente a importância da socioafetividade nas relações sociais, prevalecendo o afeto em vez apenas da conotação sexual (VIANNA, 2011, p. 551).

São muitos os exemplos de estruturas familiares, cada uma com particularidades que as fazem únicas e de fato, famílias. Um conceito exclusivo para exemplificar as diferenças entre as organizações sociais impede o devido reconhecimento legal das famílias que fogem do modelo tradicional.

Uma das pautas mais debatidas diante do referido campo do conhecimento é a questão da violência contra a mulher.

Assim, é perceptível ao longo dos anos o aumento significativo dos índices de violência contra a mulher, o que de certa forma cria na sociedade a sensação de ineficácia da Lei no combate a esse tipo de violência. Na verdade, apesar dos esforços que o Estado vem apresentando para combater tais práticas, a questão não se restringe à aplicabilidade das normas.

Com isso, o aumento dos índices de violência contra a mulher, entretanto, não sinaliza apenas que esta passou a ser praticada com mais frequência após o advento de normas como a Lei Maria da Penha.

Na verdade, o aumento pode ser interpretado como reflexo do encorajamento dado às mulheres ao enfrentamento desse tipo de violência, e, portanto, o aumento gradual dos casos não deve ser considerado somente do ponto de vista quantitativo.

Contudo, a punição do agressor tem se mostrado insuficiente, o que nos leva a crer que a violência precisa na verdade ser evitada ainda em sua matriz. Assim, as instituições de ensino e religiosas, aliadas ao Estado e à sociedade, representam figuras importantes no combate e prevenção da violência, até mesmo em outras esferas além da doméstica.

Tais instituições possuem grande participação na formação moral dos indivíduos que compõem uma sociedade, sendo possível enxergá-las, inclusive, como ferramentas de erradicação da cultura de violência de gênero que se propaga por gerações.

A Lei Maria da Penha é um importante marco no combate a violência doméstica no Brasil. Por mais que as mulheres tenham alcançado espaços importantes na sociedade, ainda são alvo de todos os tipos de violência - principalmente de gênero - seja no lar, no trabalho ou transporte público; seja o agressor seu companheiro, colega de trabalho, ou até um total desconhecido. Entretanto, o local onde as mulheres mais sofrem agressão, é aquele em que deveriam estar protegidas: em casa.

O combate à violência doméstica contra a mulher, no Brasil, vem a ser entendido como necessário apenas em meados da década de 1980. As discussões sobre a temática surgiram através de manifestações e debates durante campanhas sobre a temática, que reforçaram a necessidade de uma política de enfrentamento à violência contra a mulher (CALAZANS e CORTÊS, 2014).

Após a promulgação da Lei Maria da Penha (2006) o conceito de violência doméstica passou englobar as situações de opressão as quais as mulheres enfrentam em seu cotidiano. O legislador definiu as cinco principais formas de violência praticada contra a mulher: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Previu ainda medidas de assistência à mulher em situação de violência, e, principalmente, simplificou procedimentos, buscando garantir efetividade e celeridade aos processos desta natureza, sem prejuízo às garantias e direitos das vítimas.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde 2006 – ano de implementação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) – o número

de Varas exclusivas para tratar dos casos de violência doméstica contra a mulher cresceu mais de 90% (noventa por cento).

Outros dados relativos à Política de Enfrentamento à Violência Doméstica, protagonizado pelo Poder Judiciário, revelam um aumento gradativo na quantidade de processos de violência doméstica. Em 2019 o Brasil registrou aumento de quase 10% dos casos de violência doméstica, em relação ao ano de 2018, ultrapassando o número de um milhão de processos ativos em todo país. A conscientização das vítimas e o encorajamento à denúncia do agressor, são fatores que contribuem para esse aumento.

Contudo, apesar das políticas públicas previstas em lei e promovidas pelo Poder Estatal para combater a violência doméstica contra a mulher, além dos casos frequentes de agressão, o Brasil registra ainda aumento dos índices de agressões e feminicídio.

O feminicídio, em síntese definido como crime de homicídio praticado contra mulher em razão do gênero, pode então, nesse contexto, ser entendido como uma “evolução” negativa da violência doméstica contra a mulher.

Inicialmente, os crimes de violência praticados contra mulher, em sua maioria trata-se de agressões que resultavam em lesões de natureza leve, tanto que, antes da vigência da Lei 11.340 de 2006, tais práticas se enquadravam nas contravenções penais previstas na Lei 9.099 de 1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Em 2019 o Brasil registrou aumento de 7,3% nos casos de feminicídio, em comparação com o ano de 2018. Considerando os índices de homicídio, que apresentou queda histórica de 19%, tais dados se tornam ainda mais alarmantes. Ainda, pelo segundo ano consecutivo, o número de homicídios dolosos contra mulheres caem, e o de feminicídios aumentam no país. Dos 3.739 homicídios registrados em 2019 – número total de mulheres assassinadas -, 1.314 foram crimes de ódio cometidos em razão do gênero (feminicídio).

Já em 2020, segundo o Monitor da Violência (G1), registros apontaram 105.821 denúncias de violência contra a mulher, feitas através das centrais de atendimento à mulher. No entanto, a interpretação desses números deve ainda considerar que, em razão da pandemia, as vítimas passaram a conviver durante mais tempo com seus agressores, que está diretamente relacionado com o aumento dos casos de agressão, assim como devem ser consideradas as subnotificações,

posto que a convivência por mais tempo com o agressor reduz potencialmente as chances da vítima de denunciá-los.

Quanto aos casos de feminicídio no mesmo período, o relatório aponta ainda um aumento de 5% em 2020, mesmo após a queda dos índices ao longo de 2 (dois) anos consecutivos.

Analisando tais dados e relacionando-os à efetividade da criação de leis penais visando reduzir a violência de gênero, como é o caso da Lei 13.104 de 2015, que inclui o feminicídio como circunstância qualificadora de homicídio - especificada no art. 121, §2º, VI do Código Penal - constatamos que apenas a edição de leis e a punição do agressor são insuficientes para coibir a prática do crime.

A violência doméstica advém de todo um contexto histórico-cultural, e apesar dos esforços Estatais para combatê-la, sozinha a lei é ineficaz para coibir tais práticas, sendo necessário conhecer o contexto em que a problemática está inserida e a partir daí buscar soluções mais abrangentes para preveni-la.

Outra temática evidenciada com forte destaque na sociedade brasileira é a da homossexualidade, representando a luta do movimento LGBTQ+.

Notoriamente, a sociedade brasileira busca um avanço em prol da atenuação do preconceito e da discriminação vivenciada historicamente pelos homossexuais, cedendo espaço para a vivência plena da sexualidade no âmbito das relações humanas. Destaca-se que casais do mesmo sexo são uma realidade indubitável na sociedade (VITULE, COUTO, MACHIN, 2015, p. 1169).

Para Barroso e colaboradores (2016, p. 224), a aceitação social e o adequado reconhecimento legal de casais homoafetivos ainda imperam como questões relativamente novas no cotidiano, evidenciando que o Direito encontra lacunas acerca do tema, diante de sua repercussão na conjuntura social.

Considerando o ponto de vista de Toniette (2006, p. 44), a homossexualidade era melhor aceita no contexto da Grécia Antiga:

Em um breve olhar histórico sobre a construção social da homossexualidade, temos que na Grécia Antiga ela tinha status privilegiado, na forma de pederastia, consistindo em parte da passagem de um rapaz, com idade entre 12 e 20 anos, para a vida adulta, sendo uma forma elevada de educação e transmissão de valores aristocráticos de uma geração a outra.

Apesar de na Grécia Antiga existir uma espécie de aceitação em torno da homossexualidade, em um panorama contemporâneo, evidencia-se que a exclusão e a discriminação ainda são consideravelmente presentes na sociedade brasileira, uma vez que inúmeros casais homoafetivos escolhem uma vida reclusa e em condição de anonimato, principalmente pelo receio de vivenciar represálias nos diferentes segmentos sociais, como no trabalho, no âmbito estudantil e no próprio círculo familiar.

Percebe-se, então, que o Direito é mutável, apresentando a incumbência de interpretar as evoluções em curso na sociedade em prol de uma melhor intermediação no campo das relações pessoais. Sendo assim, pautas que englobam os direitos dos homossexuais devem fazer parte da discussão presente na sociedade na atenuação de retrocessos históricos.

Para Gonçalves e Andrade (2017, p. 91), a conquista de direitos dos homossexuais, principalmente a união estável e o casamento, foi possível diante de progressos obtidos após anos de buscas em prol do reconhecimento dos direitos dos casais não heterossexuais. Outrora, os casais homoafetivos precisavam enfrentar processos judiciais estruturados no insucesso, demonstrando as lacunas diante do reconhecimento das uniões homoafetivas do ponto de vista jurisprudencial.

Diante do que foi apresentado, o ordenamento jurídico brasileiro avança no reconhecimento legal da união homoafetiva, conforme o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2011, destacando-se o Recurso Especial nº 1.183.378/RS, 4ª Turma, do Relator Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu o direito de casais homossexuais efetivarem a união afetiva por meio do casamento civil, mesmo para os casos na qual a união estável prévia não era uma realidade até então.

Nesse sentido, Alvarenga (2011, p. 100) destacou:

O Colendo Supremo Tribunal se antecipando uma vez mais a síndrome da inação do legislativo em cumprir seu papel primeiro, na sessão histórica do dia 05 de maio de 2011, reconheceu a extensão aos casais homoafetivos dos direitos assegurados aos casais heterossexuais que vivem em união estável, observados os requisitos necessários a sua caracterização.

Então, no Brasil, as uniões homoafetivas puderam ser devidamente reconhecidas na esfera legal após a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, possibilitando os mesmos direitos válidos para casais formados por heterossexuais, representando um notório avanço no ordenamento jurídico nacional.

Faro e Jardim (2013, p. 16) destacam a importância do *affectio maritalis*, isto é, o ato intencional dos indivíduos de se constituírem enquanto um casal, bem como o ato de contarem com tal intenção de livre e espontânea vontade, pelo conceito de *honormatrimonii*, cabendo ao Estado proteger as diferentes modalidades familiares, valendo, principalmente, pelo artigo 226, § 7º da Constituição Federal.

Além disso, desde as decisões, em 2011, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução 175, determinou a obrigatoriedade da realização do casamento aos cartórios brasileiros. Na sequência, destacam-se, na íntegra, os artigos 1º e 2º da referida determinação:

RESOLVE:

Art. 1º É vedada as autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Desde 2011, mais de 73 mil casamentos homoafetivos foram registrados no Brasil, conforme informações da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, apesar de não existir especificamente uma lei que regule tais uniões no âmbito nacional (ROSSI, 2020).

Destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça destacam-se como órgãos públicos do Poder Judiciário, buscando o cumprimento da legislação no âmbito prático, ao ponto de que desenvolvem e aplicam normas no ordenamento jurídico diante das lacunas deixadas pelo legislador.

Ainda que avanços possam ser evidenciados, a discriminação e o preconceito ainda imperam na sociedade brasileira, corroborando para que casais homoafetivos sejam privados de uma vivência digna na sociedade, principalmente pelo medo de possíveis retaliações. Nesse sentido, Bomfim (2011, p. 101), destaca que a

liberdade de expressão homossexual se torna, então, limitada, atenuando-se as possibilidades de uma igualdade de direitos que poderiam colocar os cidadãos em condições de igualdade, uma vez que questões seculares ainda influenciem consideravelmente a sociedade.

Com a omissão do legislador, nota-se então uma sobrecarga do judiciário nacional, especialmente pela postura conservadora evidenciada, sobretudo pela influência da religião em um país considerado laico. Não se trata, então, de uma questão supérflua, mas de uma conquista de direitos por parte de indivíduos que enfrentam de fato a privação dos direitos básicos e fundamentais, embora estejam presentes no texto constitucional.

Para o legislador, não é válida a possibilidade de exclusão de direitos dos homossexuais, que sempre existiram na sociedade tal quanto à heterossexualidade. Sendo assim, casais homoafetivos contam com o suporte legal diante de questões trabalhistas, a união estável, o casamento, a adoção e questões que versam sobre a sucessão.

Além disso, cabe ao Direito se estruturar conforme ocorre o progresso social. No que tange as relações homoafetivas, o legislador deve assegurar uma vida digna, com a convivência harmoniosa, alterando definições que impediam e limitavam estruturas familiares que não fossem as heteronormativas de vivenciarem os direitos atribuídos à todos os cidadãos com ênfase no texto constitucional.

Em suma, casais homoafetivos podem viver analogamente, na forma da Lei, aos casais heterossexuais no Brasil do século XXI, bem como destaca-se a questão da adoção por parte dos homossexuais.

A adoção constitui-se de uma modalidade artificial de filiação pautada, sobretudo, no vínculo afetivo em detrimento do vínculo biológico. Por vezes, a adoção é motivada pela incapacidade de se ter filhos biológicos, representando-se, afinal, como um verdadeiro ato de coragem e amor, dadas a responsabilidade que cerceia a maternidade e a paternidade, em que uma criança ou adolescente, até então desconhecidos, assumem a posição de filho, evidenciando a importância dos laços afetivos no âmbito do ordenamento jurídico nacional.

Do ponto de vista jurídico, alguns doutrinadores interpretam a adoção como um tipo de contrato, um ato solene ou mesmo um instituto de ordem pública, sendo de interesse do Estado, que os considera como sujeitos de direitos (COITINHO FILHO, 2017, p. 502).

A adoção é apresentada no novo Código Civil conforme o art. 1623, no parágrafo único, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o tema nos arts. 39 a 52.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possibilita a adoção, desde que: os pais biológicos manifestem a vontade, bem como a dos pais que querem adotar, assim como a vontade da criança, desde que tenha completado 12 anos de idade e ainda a manifestação judicial por intermédio de uma sentença.

Dessa forma, a adoção é inicialmente compreendida pelo caráter contratual envolvendo as partes interessadas, representando posteriormente um vínculo que visa assegurar os direitos previstos na filiação. A seguir, destaca-se a adoção e suas particularidades aplicáveis ao caso do Brasil, visto que ainda não existe uma legislação própria no país acerca da adoção por parte das famílias homoafetivas.

No Brasil, adoção por casais homoafetivos é considerada legal conforme o Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão judicial de 27 de abril de 2010, apontada como um marco na efetivação de direitos para indivíduos que não contemplam a formação familiar tradicionalmente formada por heterossexuais.

O relacionamento entre indivíduos do mesmo sexo se demonstra como possível, positivo, legítimo e esperado para a sexualidade humana, conforme Jimena Furlani (2008, p. 128) ressalta. Com isso, no contexto do Direito de Família, a tutela constitui-se como possível, isto é, não existem impedimentos na adoção de crianças ou adolescentes por casais homoafetivos, embora persista a falta de regulamentação direta por parte do legislador, valendo-se então os critérios existentes para os casais heterossexuais.

Considerando o Princípio do Melhor Interesse da Criança, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 43, a adoção será uma realidade quando apresentar vantagens para o adotando, respaldada por motivos legítimos.

Nesse sentido, a convivência familiar deve ser respaldada, estando o menor no âmbito familiar natural ou em casos específicos, sendo mais oportuno o convívio com uma família substituta, visando-se resguardar o melhor interesse do menor ao ser colocado para adoção (DIAS, 2011, p. 68).

Em relação ao diploma menorista, a adoção será permitida quando for efetivado o estágio de convivência, descrito no art. 46, pelo estudo social desenvolvido por uma equipe especializada, conforme o art. 167, a inserção em família substituta com condições reais para tal, segundo o art. 29 e ainda o estudo

psicossocial elaborado por uma equipe multidisciplinar, devidamente reconhecida por um juiz, com base no art. 19.

Dias (2011, p. 69) versa sobre o direito a convivência familiar enquanto uma relação de afeto, sem derivar de laços sanguíneos, não sendo, portanto, relacionada à origem biológica da filiação.

Ressalta-se que crianças e adolescentes que são retiradas do vínculo familiar biológico ou mesmo abandonadas apresentam questões relacionadas ao medo, e, muito além dos traumas, encontra-se a privação de direitos. Logo, faz-se imprescindível que o adotante e o adotado consigam estabelecer um vínculo afetivo que possibilite o bom andamento do processo de adoção. A orientação sexual de quem adota se torna irrelevante diante do contexto que engloba tais questões.

Assim, para que uma criança ou adolescente seja adotada, deve-se levar em consideração a inexistência de condutas que possam interferir negativamente no desenvolvimento psicológico e moral dos menores. Em caso de incompatibilidade que viabilize a adoção, ao contrário do que determinadas vertentes conservadoras preconizam, a questão do adotante ser homossexual não implica em qualquer tipo de problema futuro para o menor.

Questiona-se ainda como em um país como o Brasil a adoção por casais homoafetivos ainda seja uma polêmica para grande parte dos brasileiros, tendo em vista que existem milhares de crianças e adolescentes vivendo em abrigos, apontando-se então que a discriminação persistente por parte de movimentos conservadores de cunho religioso, essencialmente.

Por conseguinte, a orientação sexual do indivíduo não pode representar qualquer tipo de impedimento que o impossibilite de adotar um menor de idade, desde que não seja apontada ou provada qualquer ato ofensivo ao decoro, tendo em vista a possibilidade de alterar o caráter do adotado, isto é, a adoção pode não ser completada por outros motivos, mas não pela sexualidade do adotante.

Ressalta-se que o legislador se intimida no sentido de assegurar leis que podem proteger os casais homoafetivos, historicamente discriminados no âmbito social, evidenciando-se um distanciamento propriamente dito de uma legislação econômica. Apesar de tais constatações, a justiça não se limita à omissão do legislador, e questões que outrora não eram uma realidade, gradualmente vão conquistando mais espaços, ampliando o amparo legal que já deveria ser vigente para todos.

Em vista disso, não se pode negar que a união de diferentes formações familiares, sobretudo as homoafetivas, é uma realidade cada vez mais presente na atual conjuntura social. Entendendo-se que a adoção consiste em um ato cercado de dedicação, amor e muita responsabilidade, aponta-se que casais homoparentais devem contar com o devido respaldo legal no decorrer do processo de adoção, visando-se assim assegurar a felicidade e a igualdade, bem como os direitos fundamentais, válidos para todos os cidadãos.

Nesse sentido, destaca-se a importância da educação sexual, que também não pode ser encarada como um tabu na sociedade brasileira, visto a importância do conhecimento sobre a sexualidade humana para crianças e adolescentes, com vistas para a prevenção de crimes sexuais, bem como pela questão da gravidez na adolescência.

4 EDUCAÇÃO SEXUAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Nos termos de Saito e Leal (2000), a escola se destaca como um espaço propício acerca da abordagem da orientação sexual e outras discussões em torno da sexualidade humana.

Assim, a abordagem da sexualidade, o papel da escola é possibilitar que as políticas públicas envolvendo questões de identidade sexual, gênero, reprodução humana, envolvimento emocional, entre outros, sejam validadas.

Destaca-se que as alterações morais e culturais em curso na sociedade podem corroborar para a atenuação ou até mesmo no desenvolvimento de outras problemáticas. Nesse sentido, a sexualidade é cada vez mais presente na literatura científica mundial, corroborando para que a educação sexual seja uma realidade para os escolares enquanto seres humanos em fase de desenvolvimento e preparação para a vida adulta.

Mais especificamente entre a população adolescente, enquanto cidadãos em fase de desenvolvimento físico e cognitivo, prevalece uma forte influência do círculo social e uma vontade exacerbada de experimentação. Sob esse viés, a educação sexual para crianças e adolescentes permite que determinadas etapas do desenvolvimento não sejam, de fato, “perdidas”.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ECA, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), pelo art. 2º, a criança é entendida como o indivíduo com idade de até 12 anos incompletos, enquanto os adolescentes são aqueles com idade entre 12 e 18 anos incompletos.

Salles (2005) versa sobre a adolescência, entendida como um período de organização da própria identidade, marcada pela incorporação de novos modos comportamentais. Nesta fase, as reivindicações das autoridades se tornam mais evidentes, bem como a busca pela independência e maior autonomia na resolução dos problemas, caracterizando-se também pela dificuldade em aceitar orientações de qualquer natureza. Para os adolescentes, o desejo de vivenciar a vida adulta é também demonstrada pelo poder de tomar decisões por conta própria, culminando nas divergências quanto ao convívio social no âmbito familiar.

O ECA (Lei 8.069, 13 de julho de 1990) dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os ditos direitos fundamentais atrelados à pessoa humana, sem

qualquer tipo de prejuízo no âmbito da proteção integral na apresentação da referida Lei, garantindo por pelo texto legal e por outros meios, todas as facilidades e oportunidades, visando facultar o desenvolvimento moral, físico, mental, social e espiritual, pautadas na dignidade e liberdade atribuídas aos cidadãos.

Benetti e colaboradores (2007) destacam os riscos inerentes ao período da adolescência, época em que o desenvolvimento de transtornos mentais de qualquer natureza são mais prevalentes, resultando em transtornos alimentares, depressão, desvio de condutas, violência e uso de drogas.

Tavares e Alberti (2019) destacam que na adolescência, os indicativos e direções anteriores devem prevalecer, indicando que a falta de indivíduos para fornecer determinadas instruções se apresenta como um fato nocivo ao desenvolvimento do adolescente, isto é, os adultos podem guiar o mesmo durante uma fase de transformações físicas e mentais intensas, preparando-os para que possam melhor enfrentar a vida adulta.

É nítido que durante a adolescência o desenvolvimento humano perpassa por intensas modificações sociais, biológicas e psíquicas aos indivíduos. Caracteriza-se ainda como um período repleto de questionamentos e sentimentos pautados na intensidade, dando sequenciando as mudanças em curso desde o início da puberdade (AYUB; MACEDO, 2011).

Uma das justificativas acerca da educação sexual para escolares consiste na prevenção e combate da exploração sexual de crianças e adolescentes, especialmente no cenário cotidiano da ampla utilização de recursos tecnológicos, que ampliam a disseminação de conteúdos com a capacidade de influenciar

No Brasil, a pornografia infantil é apresentada nos artigos 240 e 241 – C, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. O artigo 240, CAPUT, estabelece a pornografia como: Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, seja qual o for o meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Os outros artigos discorrem sobre os atos que envolvem a pornografia, como a venda e o uso de materiais pornográficos.

Sem dúvidas, a internet contribuiu bastante no processo de potencializar tais práticas, uma vez que as crianças usam tais ferramentas cada vez mais cedo, favorecendo práticas orquestradas por exploradores ou indivíduos com transtornos mentais, aliciando menores em decorrência da inocência característica das mesmas,

visando a obtenção de material pornográfico, sejam os registros no formato de fotos ou vídeos.

Infelizmente, a pornografia infantil é extremamente lucrativa, figurando uma atividade rentável para quem alicia os menores, principalmente por conta de pedófilos, que não conseguem controlar os desejos sexuais. O tráfico de pessoas pode servir para alimentar o mercado pornográfico, ou menos o da exploração sexual, com crianças convivendo diretamente com pedófilos.

Uma das maiores dificuldades envolvem a pedofilia engloba questões típicas do desenvolvimento infantil, uma vez que muitas crianças não sabem expressar adequadamente o que está ocorrendo. Além disso, são situações que podem ocorrer no ambiente escolar, entre amigos, familiares ou mesmo por algum desconhecido.

Sob esse viés, Damásio E. de Jesus versa sobre dados provenientes da ABRAPIA:

A ABRAPIA, por intermédio do disque-denúncia, descobriu que as crianças brasileiras são exploradas sexualmente por pedófilos até mesmo em pequenos municípios do país, e que a família da criança está muitas vezes envolvida. O pedófilo por ser o pai ou o padrasto, o tio ou o avô ou ainda o irmão mais velho. Somente o cuidado com as crianças jovens, sobretudo para protegê-las da exploração sexual, e a disseminação de Delegacias de Polícia e Promotorias de Justiça especializadas pode impedir a repetição desses fatos.

Percebe-se a problemática em torno de um crime tão devastador, especialmente diante da omissão do próprio Estado. A implementação de medidas imediatas surgem como uma oportunidade de proteger crianças e adolescentes, bem como auxiliando pais e/ou responsáveis na abordagem da questão para com os filhos, impedindo que sejam captados pelos agentes destacados.

Outra prática que pode ocorrer entre crianças e adolescentes é a violência propriamente dita. A violência contra crianças e adolescentes é uma realidade que difere dos números estatísticos oficiais, afinal, uma parcela significativa dos casos não são notificados, gerando impunidade e recorrência na prática. (PASCOLAT et al., 2001).

O problema da violência independe de fatores como cultura, religião, classe social, acarretando danos prejudiciais do tipo sociais, sexuais e psicológicos para as vítimas. (CRESPO et al., 2011).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência pode ser definida como a utilização intencional de poder ou força física, tanto em forma de ameaça como em um ato concreto, contra outra pessoa ou si mesmo, contra grupos, podendo ocasionar morte, lesões, privação, dano psicológico ou mesmo retardo no desenvolvimento. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1996).

Destaca-se como uma das principais causas de morte nas cidades do Brasil, além de ser a primeira fonte de causa externa pelo número de óbitos nas idades compreendidas entre 0 a 19 anos. (GARBIN et al., 2012).

Conforme os estudos de Rates et al. (2015), só em 2011, no Sistema de Informação de Agravos (SINAN), ocorreram 17.900 situações notificadas entre menores de nove anos.

Diante de tal realidade, a violência gera impactos em toda a sociedade, tornando a situação em território brasileiro questão de saúde pública. (GARBIN et al., 2012).

Nesse sentido, aponta-se a vulnerabilidade vivenciada por crianças e adolescentes, demonstrando a relevância de uma pauta como a educação sexual, visando o enfrentamento por meio da prevenção de crimes contra os menores, sobretudo, diante de questões preocupantes como as Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's) e a gravidez na adolescência, bem como pelas outras problemáticas evidenciadas anteriormente.

Dentre as IST's mais preocupantes, destaca-se o caso da sífilis. A sífilis é uma doença sistêmica infecciosa que evolui cronicamente, ocupando uma posição de destaque entre os principais problemas de saúde pública em todo o planeta. A *Treponema pallidum* foi detectada pela primeira vez no ano de 1905, sendo apontada como o agente causador da doença, ocasionada em maior número por intermédio da prática de relações sexuais. Pode acometer todos os órgãos e sistemas corporais, e por mais que seja possível tratar com eficiência, ainda persiste como uma importante doença no contexto da saúde pública até a atualidade (CAVALCANTE et al., 2012).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde, a sífilis pode ser classificada de acordo com parâmetros clínicos, histopatológicos e imunológicos em três fases: primária, secundária e terciária. Segundo a OMS no que se refere ao tratamento, é compreendida em recente, com menos de um ano e tardia. A falta de tratamento da sífilis secundária pode levar aos

seguintes períodos de latência, definidos como o recente, isto é, menos de um ano, e o de latência tardia, com período que ultrapassa um ano (REIS et al., 2018).

A doença também pode ser classificada de acordo com dois níveis de transmissão, isto é, a sífilis adquirida e congênita. Na sífilis adquirida, a transmissão acontece pela via sexual e, embora o contágio extragenital possa ocorrer, é tido como extremamente raro, assim como transfusões sanguíneas e inoculação. Por sua vez, a sífilis congênita ocorre como resultado da transmissão hematogênica do *T. pallidum*, muitas vezes em decorrência do tratamento inadequado envolvendo a gestante, ocorrendo assim a transmissão vertical ou transplacentária (OLIVEIRA; FIGUEIREDO, 2011).

No caso da sífilis congênita, é considerada uma doença passível de prevenção, desde que a gestante seja devidamente tratada, bem como seu(s) parceiro(s) sexual(is). A sua ocorrência é considerada uma falha no acompanhamento pré-natal, uma vez que a triagem sorológica figura como uma maneira eficaz, além do tratamento com penicilina ser barato, acessível e eficaz (DOMINGUES et al., 2013).

Existem cerca de 2 milhões de gestantes em todo o mundo infectadas pela sífilis todos os anos. Grande parte dessas gestantes não realizam o teste necessário para o diagnóstico, e em muitos casos, a maior parte não recebem tratamento adequado, isso quando são tratadas. Em torno de 50% dessas mulheres podem transmitir a infecção ao filho, podendo provocar a morte fetal, prematuridade, morte neonatal, baixo peso ao nascer ou o quadro de infecção congênita (NONATO; MELO; GUIMARÃES, 2015).

Diante da gravidade da situação, a OMS aponta a erradicação da sífilis congênita como um objetivo prioritário, tendo como meta a atenuação da infecção para 0,5 ou abaixo disso em cada 1000 nascidos vivos até 2015 (NONATO; MELO; GUIMARÃES, 2015).

Na esfera escolar, a orientação sexual ocupa um processo sistematizado, formalizado graças ao planejamento efetuado pelos profissionais da educação. Somam-se esforços que proporcionem debates e a ampliação do conhecimento, estimulando o aprendizado do aluno de inúmeras formas sobre as pautas que envolvem a educação sexual.

Assim, a sexualidade pode ser compreendida sob as dimensões biológica, sociocultural e psíquica, englobando conceitos que versam sobre a necessidade, o

prazer e o desejo, que por sua vez englobam os sonhos, o afeto, tristezas, gestos, entre outros (SOUZA, SANTOS, SILVA, 2015).

Observa-se, então, que no ambiente escolar, a sexualidade é abordada como uma questão prioritária do ponto de vista governamental, especialmente pela compreensão diante da conduta sexual dos estudantes, concentrando-se em temas que versam sobre as IST's e a gravidez na adolescência.

No tópico subsequente, a gravidez na adolescência é abordada enquanto uma problemática de saúde pública, constituindo-se uma pauta que movimenta um intenso debate na sociedade, evidenciando-se a importância da educação sexual para crianças e adolescentes.

4.1 GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA

A adolescência é uma fase da vida que carece de muita atenção e acompanhamento, principalmente por se tratar da transição entre a infância e a fase adulta nos seres humanos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) determina que o período que marca tal etapa é aquele compreendido entre dez a dezenove anos de (MONTEIRO, TAVARES, PEREIRA, 2018).

Na puberdade, as transformações físicas capacitam o organismo para os processos de reprodução humana. O exercício da sexualidade torna-se mais evidente, acompanhando a fase de maturação sexual (MENEZES, QUEIROZ, PEREIRA, 2014). Assim, a adolescência pode ser compreendida como uma fase dinâmica diante das intensas transformações que acarreta (MÔNICO, 2010).

Em decorrência da vivência precoce de novas experiências, em todo o mundo a gravidez na adolescência costuma ser um fenômeno, acarretando em consequências diretas para a vida adulta, impactando na socialização, escolaridade e saúde física e psicológica desse público, principalmente em indivíduos oriundos de classes mais baixas (MOREIRA et al., 2016).

Ao descobrir a gestação, a adolescente passa a vivenciar uma fase intensa de conflitos, uma vez que, quadros de ansiedade e angústia podem ser comuns por conta da vivência simultânea da gestação e da adolescência, ambos fatores estressores. Em virtude do processo de amadurecimento da mesma, a responsabilidade precoce e o pouco preparo para o enfrentamento da situação

resultam em impactos psicológicos, sociais e econômicos para todo o contexto familiar (SCHWARTZ, VIEIRA, GEIB, 2011).

Alguns dos conflitos envolvem a baixa aceitação familiar, abandono do parceiro, incentivo ao aborto por familiares e por parte até do parceiro, trazendo também eventos como a discriminação social e o distanciamento dos grupos sociais, interferindo na saúde emocional da mãe adolescente (BUENDGENS, ZAMPIERI, 2012).

A vida sexual do adolescente é um direito resguardado, uma vez que o mesmo pode tomar suas próprias decisões, desde que seja de maneira consciente. No entanto, a atuação dos profissionais de saúde torna-se indispensável na questão da educação em saúde, garantindo o acesso aos serviços públicos de saúde, garantindo assim a prevenção de doenças pela via sexual, além dos métodos de contracepção (SANTOS et al., 2014).

Em virtude das particularidades que envolvem a adolescente gestante, a atenção pré-natal é diferenciada e pautada em características próprias para esse grupo, envolvendo situações que demandam disponibilidade e acolhimento por parte dos profissionais (SANTOS, MARASCHIN, CALDEIRA, 2007).

O estudo evidencia uma questão pertinente em todo o território brasileiro, afinal, a gravidez na adolescência é considerada um problema de saúde pública, e embora não seja igual para todas as pessoas dentro de tal realidade, os efeitos diretos que atingem a maior parte da população que carece de recursos demonstra que a questão social é a principal repercussão, afinal, embora a criança seja recebida com todos os cuidados afetivos, por exemplo, seja qual for a condição socioeconômica dos pais, em indivíduos de baixa renda a realidade pode ser mais complicada em razão das questões sociais envolvidas.

A adolescência é compreendida como um contexto no qual são desenvolvidos e modificados diversos traços na personalidade. As possibilidades fazem parte do futuro imaginado pelos adolescentes, e muitas vezes não é possível realiza-las em detrimento de determinados fatores (OLIVEIRA et al., 2009).

Segundo Rodrigues (2010) a gestação é uma condição que pode gerar incertezas e angústias, no entanto, não são raros os casos em que a adolescente encara todo o processo com orgulho, proporcionando a compensação afetiva. Em casos como o descrito, o enfrentamento da gravidez não é tido como problemático, sendo um evento considerado como dentro da normalidade.

De acordo com Moreira et al. (2016) a gravidez na adolescência é caracterizada por condições específicas, que se repetem na maioria dos casos em destaque, tais como a carência de diálogo acerca da sexualidade dos filhos, fato este que corrobora pela surpresa de muitos pais e/ou responsáveis na descoberta da gestação, impactando severamente no aspecto emocional dos mesmos. Dessa forma, segundo os mesmos autores cabe salientar que a orientação familiar é decisiva no momento da adolescência, devendo haver o diálogo entre pais e/ou responsáveis em prol do esclarecimento da importância dos métodos de contracepção, inclusive por conta das IST's.

Os profissionais de saúde devem buscar a atuação quanto à saúde do adolescente de forma que possa atender as reais necessidades dessa clientela, dentro do contexto social dos mesmos, envolvendo ações como as visitas domiciliares, atendimentos individuais, ações educativas que visem a promoção de saúde e a participação conjunta envolvendo familiares e jovens (HIGARASHI et al., 2011).

Melo e Coelho (2011) abordaram que na gravidez alguns riscos podem envolver as gestantes adolescentes, tais como a maior incidência dos quadros de anemia, hipertensão de origem gestacional, prematuridade, infecção urinária, sofrimento fetal agudo intraparto, bem como complicações no parto, em especial as hemorragias, além do puerpério, envolvendo a dificuldade para amamentar, entre outras complicações.

No cuidado ao adolescente, orientações sobre o cuidado ao bebê e detalhes sobre a vivência da maternidade devem ser abordados, bem como a relevância do planejamento familiar. A linguagem utilizada deve ser adequada visando a compreensão da mesma segundo a subjetividade presente no público adolescente (SANTOS, RADOVANOVIC, MARCON, 2010).

Além disso, os profissionais também devem levar em conta os aspectos próprios da cultura e da conjuntura socioeconômica dos indivíduos, uma vez que, na sua própria comunidade os adolescentes absorvem informações que são transmitidas no meio, sendo assim, os profissionais devem fazer uso de recursos didáticos para que possam efetivamente causar o impacto necessário no público-alvo, de forma que o processo de aprendizagem seja ativo (MANFRÉ, QUEIRÓZ, MATTES, 2010).

Vivenciar uma fase de intensas transformações na adolescência pode ser decisivo para o futuro de alguns adolescentes. Destaca-se que no Brasil, crianças e adolescentes são pautadas pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Inquestionavelmente, no ordenamento jurídico nacional, o menor é representado enquanto o principal objeto da doutrina com ênfase na proteção integral, figurando como um dos agentes que requer maior atenção por parte da sociedade, primordialmente por envolver indivíduos em fase de vulnerabilidade.

Com ênfase no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor passou a contar com mecanismos legais que visam atenuar a desigualdade, com mudanças no âmbito do Direito Civil que compreende a criança e do adolescente como membros importantes na conjuntura familiar, não sendo mais considerados como meros tutelados, mas sim, como sujeitos de direito.

Em território brasileiro, o princípio foi ratificado pelo Decreto nº 99.710/90, no art. 3.1:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Evidencia-se que o surgimento do princípio foi possível diante do apelo social acerca da garantia envolvendo os direitos da criança e do adolescente, devendo prevalecer a fiscalização dos dispositivos legais, para que os mesmos sejam cumpridos, estabelecendo-se de fato o cumprimento da legislação no que tange a proteção dos menores no Brasil.

Assim, o princípio destacado ressalta que a criança e o adolescente contam com o direito à vida, à educação, à alimentação, à saúde, à cultura, ao lazer, à dignidade, à profissionalização, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar comunitária, de acordo com o artigo 227 da Carta Magna, bem como pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme evidenciado, a qualidade da educação de uma determinada conjuntura social se apresenta como primordial no que tange o seu desenvolvimento. Notoriamente, nações mais desenvolvidas contam com melhores investimentos na educação, desde o ensino básico até o superior, em contrapartida ao que acontece em nações em fase de desenvolvimento, uma vez que os investimentos se demonstram aquém do necessário.

Ressalta-se que o tema da educação não figura como uma novidade, mas sim uma temática amplamente abordada por pesquisadores do mundo inteiro, em decorrência de sua importância para o avanço da humanidade enquanto parte da sociedade.

Constituindo-se como um direito, a educação permite que o indivíduo possa se qualificar para a vida em sociedade não apenas na condição de mero expectador, mas de agente transformador da realidade.

Além disso, considerando a pauta do patriarcado e do machismo presente historicamente na conjuntura social brasileira, nota-se a questão da atenuação da figura masculina como o centro das decisões familiares, incorporando-se conceitos no âmbito do Direito de Família com base em uma sociedade favorável à diversidade, considerando as diferentes formações familiares possíveis.

Dado o contexto evidenciado acerca da violência contra a mulher, a legislação brasileira prevê bem mais do que a punição dos agressores, no contexto da violência doméstica. Contudo, sua aplicação eficaz esbarra na cultura machista de uma sociedade que revalida a violência de gênero no Brasil. Nesse sentido, as ações previstas na legislação vigente, apesar de plenamente capazes de promover o combate à violência, se mostram insuficientes do ponto de vista prático.

Se faz necessário, então, que o comprometimento com a resolução da problemática apresentada seja incorporado pelas instituições de poder, que juntas, são capazes de promover a mudança de pensamento, e conseqüentemente de comportamento da sociedade brasileira no que tange à desigualdade de gênero, ao machismo e aos discursos que legitimam a violência contra a mulher.

Notoriamente, os homossexuais vivenciam inúmeras dificuldades na sociedade na luta por respeito e sobretudo, igualdade. São evidentes os avanços em

prol da diversidade, no entanto, o ordenamento jurídico nacional ainda carece de muitas mudanças no aspecto prático.

Apesar de não existirem menções de fato no texto constitucional, casais homossexuais conseguem o reconhecimento da união estável, contam com o direito ao casamento e à adoção. Embora o legislador seja considerado omissivo, impedimentos não são tolerados no Brasil, principalmente pelas modificações presentes na sociedade.

Representando a superação de imposições arcaicas, diversos círculos familiares são, então, cada vez mais reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, envolvendo questões como a pensão por morte, enquadramento como dependente do plano de saúde e do imposto de renda, assim como questões que incluem o processo de adoção.

Em suma, a educação sexual corrobora para a desconstrução de tabus que persistem historicamente na sociedade, evidenciando a importância da sexualidade humana, especialmente para seres humanos em fase de desenvolvimento, isto é, crianças e adolescentes, possibilitando que a atenuação de problemáticas como a exploração sexual de menores, bem como temas que versam sobre a saúde pública, como o caso da gestação em plena adolescência.

Por parte da atuação docente, ressalta-se a educação sexual deve ser abordada por parte dos docentes enquanto profissionais isentos de qualquer tipo de preconceito em suas representações acerca da sexualidade humana, demonstrando caminhos para que o conhecimento seja ampliado, direcionando-se para a realidade vivenciada na sociedade.

Sob esse viés, a gravidez na adolescência configura-se como uma problemática de saúde pública, podendo prejudicar o bem-estar das adolescentes em razão dos efeitos negativos do ponto de vista emocional, físico e social. A baixa escolaridade, muito presente nas camadas mais pobres da população em destaque pode contribuir para perpetuar o ciclo da pobreza, impedindo muitas vezes o progresso social da adolescente gestante.

Portanto, a educação sexual para escolares constitui-se como um instrumento ímpar em prol do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, prevenindo e combatendo delitos sexuais, bem como apresentando uma maior atenção para questões como a gestação na adolescência.

REFERÊNCIAS

BUENDGENS, Beatriz Belém; ZAMPIERI, Maria de Fátima Mota. A adolescente grávida na percepção de médicos e enfermeiros da atenção básica. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**, v. 16, n. 1, p. 64-72, 2012.

DE JESUS SOUZA, Elaine; SANTOS, Claudiene; DA SILVA, Joilson Pereira. EDUCAÇÃO SEXUAL NA ESCOLA: CONCEPÇÕES E MODALIDADES DIDÁTICAS DE DOCENTES SOBRE SEXUALIDADE, GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, v. 3, n. 3, p. 51-62, 2015.

DE LIMA SANTOS, Aliny; TRINDADE RADOVANOVIC, Cremilde Aparecida; SILVA MARCON, Sonia. Assistência pré-natal: satisfação e expectativas. **Revista da Rede de Enfermagem do Nordeste**, v. 11, 2010.

DOS SANTOS, Daiane Ribeiro; MARASCHIN, Maristela Salete; CALDEIRA, Sebastião. Percepção dos enfermeiros frente à gravidez na adolescência. **Ciência, cuidado e saúde**, v. 6, n. 4, p. 479-485, 2007.

HARUMI HIGARASHI, Ieda et al. Ações desenvolvidas pelo enfermeiro junto aos adolescentes no Programa Saúde da Família em Maringá/Paraná. **Revista da Rede de Enfermagem do Nordeste**, v. 12, n. 1, 2011.

MANFRÉ, Camila Cristina; DE QUEIRÓZ, Sara Gomes; MATTHES, Ângelo do Carmo Silva. Considerações atuais sobre gravidez na adolescência. **Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade**, v. 5, n. 17, p. 48-54, 2010.

MELO, Mônica Cecília Pimentel de; COELHO, Edméia de Almeida Cardoso. Integralidade e cuidado a grávidas adolescentes na Atenção Básica. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, p. 2549-2558, 2011.

MONTEIRO, Sara; TAVARES, José; PEREIRA, Anabela. Adulter emergente: na fronteira entre a adolescência e a adultez. **Revista @ mbienteeeducação**, v. 2, n. 1, p. 129-137, 2018.

SAITO, Maria Ignez; LEAL, Marta Miranda. Educação sexual na escola. **Pediatria**, v. 22, n. 1, p. 44-48, 2000.

SCHWARTZ, Tatiane; VIEIRA, Renata; GEIB, Lorena Teresinha Consalter. Apoio social a gestantes adolescentes: desvelando percepções. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, p. 2575-2585, 2011.